

**TC 002.403/2014-5**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicional:** Amazonas  
Distribuidora de Energia S/A

**Representante:** V. A. G. Lins (CNPJ  
09.515.637/0001-95)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela empresa V.A.G. Lins a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia, relacionadas ao Pregão Eletrônico 225/2013, referente à aquisição de materiais (miscelâneas) para adequação dos pontos (estruturas) para instalação de 985 conjuntos de medição externa em unidades consumidoras.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, a empresa licitante possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME TÉCNICO

### Alegações da Representante

5. A Representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) Participou do Pregão Eletrônico 225/2013 e foi desclassificada pela Pregoeira por não ter atendido ao item 7.2 do Edital, o qual exigia o preenchimento do campo próprio do Comprasnet informações sobre o objeto, a marca e o modelo ofertado;

b) A Pregoeira agiu com rigor excessivo, tendo em vista que nenhum dos demais licitantes chegou a preencher informações sobre modelo, tendo feito apenas com relação à marca;

c) Apresentou manifestação de intenção de recorrer, a qual foi rejeitada de plano, ao argumento de que a intenção do recurso “é meramente protelatória, considerando que quaisquer razões da licitante em fase de recurso não irá mudar o fato da mesma não ter cumprido a exigência mencionada”;

d) Foi classificada em primeiro lugar em todos os itens nos quais foi inabilitada;

5.1. Ao final, a Representante requer que sejam apuradas as irregularidades.

5.2. Foi acostada aos autos cópia da Ata de Julgamento do Pregão (peça 2)

## Análise

### 6. Não recebimento do recurso administrativo pelo Pregoeiro

6.1. A empresa Representante apresentou intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro de aceitar a proposta das empresas J R Mayani (grupos 6 e 7 e itens 43, 47 e 48), Sulminas Fios & Cabos Ltda (grupo 8 e itens 52 e 53) (peça 2). A intenção foi de pronto rejeitada pela pregoeira, a qual desde logo contradisse o mérito do recurso, não tendo sido oportunizado à recorrente a apresentação das razões recursais.

6.2. Nesse sentido, tem-se que a conduta do pregoeiro foi irregular, tendo em vista que a legislação, sobretudo o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, não abre espaço para a rejeição de recurso no mérito ainda na fase da manifestação da intenção de recorrer. A jurisprudência do TCU tem aceita a rejeição sumária quando for o caso da ausência dos requisitos de admissibilidade (Acórdão 2560/2009 – Plenário e Acórdão 2717/2008 – Plenário).

6.3. O Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário), pelo contrário, fixou que “contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o não conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada”. E no presente caso foi exatamente o que ocorreu, tendo em vista que a empresa recorrente consignou expressamente em sua intenção de recorrer os seus motivos.

6.4. Diante do exposto, cumpre obter esclarecimentos junto à Amazonas Energia acerca do procedimento adotado pela pregoeira.

### 7. Inabilitação de licitante por não preenchimento dos campos “marca” e “fabricante” no Comprasnet

7.1. Insurge-se a Representante contra o fato de que foi inabilitada no certame por não ter atendido ao item 7.2 do Edital, o qual prevê que:

7.2 As licitantes interessadas, quando do cadastramento de suas propostas, deverão atentar para a obrigatoriedade de preencher em campo próprio do COMPRASNET informações sobre o objeto, a marca e o modelo ofertado de maneira a permitir à Amazonas Distribuidora de Energia S/A a verificação do material ofertado.

7.2. Com efeito, a empresa V. A. G. Lins, ora Representante, em todos os itens e grupos nos quais participou, limitou-se a preencher os campos “marca” e “fabricante” com asterisco, sem de fato informar dados concretos sobre os produtos ofertados.

7.3. Nesse sentido, a pregoeira entendeu que houve uma violação ao edital do certame, desclassificando a licitante.

7.4. É preciso ter em vista, entretanto, que o formalismo deve ser moderado e não estreito. As disposições do edital devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção mais vantajosa para a administração. Poderia a pregoeira ter efetuado diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e do item 18.1 do próprio edital, a fim de sanar a irregularidade e preservar o menor preço. Nesse sentido decidiu o TCU no Acórdão 3615/2013 – Plenário.

7.5. Conforme tabela a seguir, a exclusão da empresa Representante resultou na contratação a maior de R\$ 23.058,86. Além disso, é necessário registrar que, nos itens 41, 45, 49, 50, 51 e 54 as demais licitantes não apresentaram preços adequados e, com a desclassificação da Representante, foi necessário o cancelamento dos itens, levando, inevitavelmente, a uma nova licitação.

7.6. Ressalte-se, ainda, que a Amazonas Energia chegou a se manifestar, afirmando que, para os grupos 7 e 8 e itens 41, 43, 46, 47, 49, 50, 51, 52 e 53, os produtos ofertados estão em conformidade com as condições o Edital. Também é preciso observar que a comentada cláusula 7.2,

na qual se fundamenta a desclassificação, exige não apenas marca e fabricante, mas também modelo, e nenhum dos licitantes apresentou modelo no Comprasnet. Quanto a esse ponto, não foi utilizado o mesmo critério de interpretação estreita do edital, pois, caso contrário, todos seriam desclassificados.

<b>Grupo</b>	<b>Item</b>	<b>Proposta VAG Lins</b>	<b>Proposta vencedora</b>	<b>Diferença</b>
6	25	R\$ 8.017,89	R\$ 9.000,00	
	26	R\$ 3.447,50	R\$ 3.447,50	
<i>Total do Grupo</i>		<i>R\$ 11.465,39</i>	<i>R\$ 12.447,50</i>	<i>R\$ 982,11</i>
7	27	R\$ 330,00	R\$ 330,00	
	28	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	
	29	R\$ 2.559,00	R\$ 2.600,00	
<i>Total do Grupo</i>		<i>R\$ 8.389,00</i>	<i>R\$ 8.430,00</i>	<i>-R\$ 41,00</i>
8	30	R\$ 6.000,00	R\$ 6.451,00	
	31	R\$ 25.000,00	R\$ 16.707,60	
	32	R\$ 23.491,00	R\$ 19.839,68	
	33	R\$ 26.500,00	R\$ 26.199,04	
	34	R\$ 25.000,00	R\$ 21.953,12	
	35	R\$ 9.200,00	R\$ 1.864,00	
	36	R\$ 7.500,00	R\$ 9.134,40	
	37	R\$ 7.500,00	R\$ 8.913,24	
	38	R\$ 9.800,00	R\$ 10.921,00	
	39	R\$ 27.000,00	R\$ 36.994,72	
	40	R\$ 6.800,00	R\$ 16.793,28	
<i>Total do Grupo</i>		<i>R\$ 43.600,00</i>	<i>R\$ 64.709,00</i>	<i>R\$ 21.109,00</i>
Avulso	41	R\$ 2.460,00	R\$ -	Item cancelado
	43	R\$ 6.200,00	R\$ 6.840,00	R\$ 640,00
	45	R\$ 98.026,35	R\$ -	Item cancelado
	47	R\$ 16.050,00	R\$ 16.070,00	R\$ 20,00
	48	R\$ 7.310,00	R\$ 7.384,00	R\$ 74,00
	49	R\$ 1.987,74	R\$ -	Item cancelado
	50	R\$ 993,45	R\$ -	Item cancelado
	51	R\$ 58.000,00	R\$ -	Item cancelado
	52	R\$ 10.800,00	R\$ 10.874,00	R\$ 74,00
	53	R\$ 8.500,00	R\$ 8.618,75	R\$ 118,75
54	R\$ 4.432,50	R\$ -	Item cancelado	
<b>Total</b>				<b>R\$ 23.058,86</b>

7.7. Cabe, portanto, realizar diligência à Amazonas Energia a fim de que ela produza esclarecimentos sobre a questão.

## CONCLUSÃO

8. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

8.1. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela necessidade de diligência junto à Amazonas Energia a fim de que esta apresente esclarecimentos sobre as questões suscitadas no processo.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 9.1. Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- 9.2. Realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Amazonas Distribuidora de Energia S/A, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:
- 9.2.1. Justificativa para a rejeição da intenção de recurso administrativo da empresa V.A.G. Lins no Pregão Eletrônico 225/2013 por motivos que antecipam o julgamento do mérito do recurso;
- 9.2.2. Justificativa para a desclassificação da empresa V.A.G. Lins no Pregão Eletrônico 225/2013, sem que tenha se optado pela realização de diligência nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e do item 18.1 do edital, de forma a preservar o menor preço;
- 9.2.3. Encaminhar cópia da peça 1 e da presente instrução à Amazonas Distribuidora de Energia para subsidiar as manifestações requeridas;
- 9.2.4. Comunicar à Representante que o documento apresentado foi autuado como Representação.
- .

Secex-AM, Assessoria, em 6/2/2014.

*(assinado eletronicamente)*

Paulo Henrique Castro G. de Arruda  
AUFC Mat. 8139-6